



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.759 - PR (2014/0022336-5)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
AGRAVANTE : STEVAN BUENO NÁPOLI
AGRAVANTE : THAYSA BUENO NÁPOLI
AGRAVANTE : SANDRO GARCIA DE NÁPOLI
ADVOGADOS : CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO(S)
RENATA MODESTO GUIMARÃES
ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : CONSUELO GUASQUE
JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S)
LINDSAY LAGINESTRA
MARIA IZABEL BRUGINSKI
MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMITENTE. PESSOA FÍSICA. TERCEIRO GARANTIDOR.

1. O STJ possui entendimento assente no sentido de que a melhor interpretação do art. 60 do DL 167/67 não inclui as cédulas de crédito rural no rol de nulidades das garantias, mas apenas as notas e duplicatas rurais.
2. Agravo regimental a que se nega provimento

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.759 - PR (2014/0022336-5)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: trata-se de agravo regimental interposto por SANDRO GARCIA DE NÁPOLI, contra decisão de e-STJ fls. 289/292, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, a fim de rejeitar a exceção de pré-executividade oposta, determinando o prosseguimento da execução na esteira do devido processo legal.

Em suas razões, sustenta, em síntese, que a nulidade da garantia prestada por pessoa física em favor de outra pessoa física, em cédula de crédito rural com outras garantias, isso com base no art. 60, §§ 2º e 3º, do DL 167/67.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.759 - PR (2014/0022336-5)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): a decisão agravada não merece reforma.

Os argumentos jurídicos trazidos nas razões do regimental não se prestam a modificar o posicionamento anteriormente adotado, o qual deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (e-STJ fls. 289/292):

Cuida-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, interposto em face de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA. EMITENTE PESSOA FÍSICA. TERCEIRO GARANTIDOR (AVAL E HIPOTECA). PESSOA FÍSICA. NULIDADE DAS GARANTIAS. ARTIGO 60, § 3º, DECRETO-LEI Nº 167/67.

De acordo com a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça ao artigo 60, § 3º, do Decreto-Lei nº 167/67, são nulas quaisquer garantias, reais ou pessoais, prestadas nas cédulas rurais, salvo quando oferecidas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

Agravo de instrumento não provido.

Em suas razões, sustenta a violação do art. 68 do DL 167/67, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que "para as cédulas de crédito rural, como a executada, há regra específica, especial, prevendo a outorga da garantia, hipotecária ou pignoratícia, por terceiro, conforme o artigo 68 do Decreto-Lei 167/67" (e-STJ fl. 179)

Passo a decidir.

A controvérsia apresentada se limita a analisar a validade da garantia hipotecária prestada por terceiro (pessoa física) em contrato estabelecido com base em cédula de crédito rural. Nessa aspecto, importa salientar que as Turmas integrantes da Segunda Seção desta Corte Superior adotaram nova orientação, a partir do julgamento do REsp 1.483.853/MS, de relatoria do Ministro Moura Ribeiro, DJe 18/11/2014.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na oportunidade, a Terceira Turma do STJ consignou que a melhor interpretação do art. 60 do Decreto-Lei n.º 167/67 não inclui as cédulas de crédito rural no rol de nulidades das garantias, mas apenas as notas e duplicatas rurais.

Confira-se a ementa do julgado paradigma:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE AVAL EMITIDO POR PESSOA FÍSICA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL PIGNORATÍCIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 60, § 3º, DO DECRETO-LEI Nº 167/67 NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA LEI Nº 6.754/79. RATIO LEGIS. FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO.

1. As mudanças no Decreto-lei nº 167/67 não tiveram como alvo as cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido.
2. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais.
3. Vedar a possibilidade de oferecimento de crédito rural direto mediante a constituição de garantia de natureza pessoal (aval) significa obstruir o acesso a ele pelo pequeno produtor ou só o permitir em linhas de crédito menos vantajosas.
4. Recurso especial provido.

Na mesma de linha de raciocínio, a Quarta Turma deste Tribunal também adotou o referido entendimento, conforme se denota do recente precedente, cuja ementa se transcreve abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO BANCÁRIO E DIREITO CAMBIÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CCR. CONTRATO DE FINANCIAMENTO DA PRODUÇÃO AGRÍCOLA. DECRETO-LEI 167, DE 1967, ART. 60, §§ 1º, 2º E 3º. TEOR NORMATIVO ESPECÍFICO ÀS CAMBIAIS. GARANTIA DADA POR TERCEIROS EM CCR. VALIDADE. REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Diversamente da nota promissória rural e da duplicata rural, que são emitidas pelo comprador da produção agrícola e representam o preço de venda a prazo de bens de natureza agrícola, em geral cedidas pelo produtor rural nas operações de desconto bancário, a cédula de crédito rural corresponde a financiamento obtido para viabilizar a produção agrícola.
2. "As mudanças no Decreto-lei n.167/67 não tiveram como alvo as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cédulas de crédito rural. Por isso elas nem sequer foram mencionadas nas proposições que culminaram com a aprovação da Lei nº 6.754/79, que alterou o Decreto-lei referido. A interpretação sistemática do art. 60 do Decreto-lei nº 167/67 permite inferir que o significado da expressão "também são nulas outras garantias, reais ou pessoais", disposta no seu § 3º, refere-se diretamente ao § 2º, ou seja, não se dirige às cédulas de crédito rural, mas apenas às notas e duplicatas rurais" (REsp 1.483.853/MS, TERCEIRA TURMA, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, julgado em 4/11/2014, DJe de 18/11/2014).

3. O Decreto-Lei 167/67, em seu art. 60, §§ 2º e 3º, determina a nulidade do aval e de outras garantias, reais ou pessoais, referindo-se apenas à nota promissória rural e à duplicata rural endossadas, ressaltando a validade das garantias nestes títulos quando prestadas por pessoas físicas participantes de sociedade empresária emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

4. Tal nulidade, portanto, não atinge a cédula de crédito rural, porque esta corresponde a um financiamento bancário, negócio jurídico, de natureza contratual, em que há a participação direta de instituição de crédito. Trata-se de operação diversa das referentes às notas promissórias e duplicatas rurais, nas quais o banco não participa da relação jurídica subjacente, ingressando na relação cambial apenas durante o ciclo de circulação do título.

5. Dada a natureza de financiamento bancário, inexistente óbice à prestação de quaisquer garantias na cédula de crédito rural, sendo válidas mesmo as dadas por terceiro pessoa física, cumprindo-se assim a função social dessa espécie contratual.

6. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 17.723/MS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 8/4/2015)

Da leitura do acórdão recorrido, verifica-se que o entendimento adotado pelo Tribunal de origem divergiu da jurisprudência desta Corte Superior, razão pela qual merece reforma.

Em face do exposto, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para rejeitar a exceção de pré-executividade oposta pelos agravados e, via de consequência, determinar o prosseguimento da execução na esteira do devido processo legal. Publique-se. Intimem-se.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, não havendo o que se reformar, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0022336-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 470.759 / PR**

Números Origem: 00131475820128160000 131475820128160000 201200109847 34074920108160064
9007116 900711601 900711602 900711603

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S) CONSUELO GUASQUE MARIA IZABEL BRUGINSKI LINDSAY LAGINESTRA
AGRAVADO	: STEVAN BUENO NÁPOLI
AGRAVADO	: THAYSA BUENO NÁPOLI
AGRAVADO	: SANDRO GARCIA DE NÁPOLI
ADVOGADOS	: CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO(S) ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO RENATA MODESTO GUIMARÃES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: STEVAN BUENO NÁPOLI
AGRAVANTE	: THAYSA BUENO NÁPOLI
AGRAVANTE	: SANDRO GARCIA DE NÁPOLI
ADVOGADOS	: CLARO AMÉRICO GUIMARÃES SOBRINHO E OUTRO(S) ZULEIKA LOUREIRO GIOTTO RENATA MODESTO GUIMARÃES
AGRAVADO	: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS	: MATILDE DUARTE GONÇALVES E OUTRO(S) JOÃO LEONEL ANTOCHESKI E OUTRO(S) CONSUELO GUASQUE MARIA IZABEL BRUGINSKI



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LINDSAY LAGINESTRA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi.